



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10835.002190/00-69  
Recurso nº. : 129.435  
Matéria : IRRF - Ano de 1995  
Recorrente : ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC.  
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 12 de novembro de 2004  
Acórdão nº. : 101-94.780

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. – O Imposto de Renda se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do tributo e o pagamento do “quantum” devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (*ex-vi* do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN).

IRRF – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. – TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. - PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, aplica-se, por inteiro, à exigência do Imposto de Renda devido exclusivamente, exigido através do denominado procedimento decorrente ou reflexo.

Recurso conhecido, preliminar em parte acolhida e, no mérito, não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC

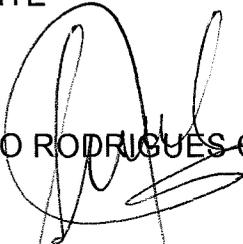
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos períodos de janeiro a novembro de 1995, exceto no tocante à parte da e-

Processo nº. : 10835.002190/00-69  
Acórdão nº. : 101-94.780

xigência com multa qualificada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10835.002190/00-69  
Acórdão nº. : 101-94.780

Recurso nº. : 129.435  
Recorrente : ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC.

## RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC, qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, que julgou procedente exigência fiscal formulada através de Auto de Infração (fls. 208/216), lavrado para cobrança do Imposto de Renda na Fonte.

O TERMO DE CONSTATAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL de fls. 26/123, aponta diversas irregularidades, abrangendo o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1995, embasando pedido que deu causa à Decisão DRF/PPE/SASIT Nº 829 (fls. 126/143), proferida pelo substituto do Delegado da Receita Federal de Presidente Prudente, suspendendo a imunidade tributária da entidade no referido período.

As irregularidades apuradas pela Fiscalização, objeto deste Processo Administrativo Fiscal, encontram-se descritas no Auto de Infração (fl. 209/210), com a seguinte redação:

“001 – RENDIMENTOS DO TRABALHO – REMUNERAÇÃO INDIRETA  
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF SOBRE REMUNERAÇÃO INDIRETA

O contribuinte não efetuou o(s) recolhimento(s) do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre a(s) importância(s) paga(s) referente(s) à(s) despesa(s) com benefício(s) e vantagem(ns) concedido(s) pela contribuinte a administradores, referente as quantias pagas a UNIMED por conta de convênios médicos destinados ao atendimento de diretores, associados e familiares, os quais não foram adicionados aos respectivos rendimentos dos beneficiários, conforme demonstrado no Termo de Constatação e Notificação Fiscal, item 4.

.....  
002 – OUTROS RENDIMENTOS – PAGAMENTOS SEM CAUSA / OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA  
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF S/ PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS, SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA.

A Contribuinte desviou recursos da entidade para os diretores, associados, familiares, terceiros e pessoas não identificadas, através dos seguintes procedimentos:

Processo nº. : 10835.002190/00-69  
Acórdão nº. : 101-94.780

1 – Registrou em seu Ativo Imobilizado, e em Despesas Operacionais notas fiscais emitidas em seu nome, mas cujas mercadorias e serviços, supostamente destinadas a entidade, na verdade se destinaram a uso particular;

2 – Registrou em seu Ativo Imobilizado, e em Despesas Operacionais notas fiscais inidôneas ou inexistentes, cujos recursos dos supostos pagamentos foram destinados aos diretores, associados, familiares, terceiros e pessoas não identificadas;

3 – Falta de comprovação dos documentos comprobatórios de registros em seu Ativo Imobilizado, e em Despesas Operacionais de notas fiscais não identificadas e recibos;

Tais irregularidades estão descritas no Termo de Constatação e Notificação Fiscal, nos itens nºs 5, 7, 8, 9.1, 9.2, 12, 16.1, 16.14, 17.1 a 17.10, 18, 19 e 20, anexo, não ilididas no prazo concedido para alegações e provas, caracterizando distribuição de patrimônio ou de rendimentos, sujeitos a incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte na forma prescrita no artigo 61 e § 1º da Lei nº 8.981/95, acrescido de multa agravada nos casos de procedimentos praticados com fraude.

Os valores dos rendimentos foram reajustados nos termos do artigo 61 § 3º, da Lei nº 8.981/95, conforme planilhas anexas.

Insta ressaltar que a entidade teve a imunidade tributária suspensa pelo Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente/SP, no período de 01/01/95 a 31/12/95, conforme Ato Declaratório nº 40, de 15/12/2000, (...), sujeitando-se aos lançamentos de ofício para a exigência dos tributos e outros gravames fiscais comuns às demais pessoas jurídicas, na forma da lei, acrescido de multa agravada, tendo em vista os procedimentos praticados mediante fraude no intuito de prejudicar e infringir preceito de lei acarretando prejuízo à Fazenda Pública, mediante lavratura dos correspondentes autos de infração."

Foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática (fls. 359/368), cuja ementa tem a seguinte redação:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995

Ementa: MULTAS.

Mantém-se a multa por infração qualificada quando reste inequivocamente comprovado o evidente intuito de fraude.

DECADÊNCIA. IRRF.

Processo nº. : 10835.002190/00-69  
Acórdão nº. : 101-94.780

A contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício (ano) seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1995

Ementa: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. São tributáveis exclusivamente na fonte os rendimentos pagos a beneficiários não identificado, os pagamentos sem causa ou cuja operação não for comprovada e as remunerações indiretas a associados.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995

Ementa: PERÍCIA. REQUISITOS.

Incabível a perícia quanto a questão cuja elucidação dependa apenas de apresentação de documentos, da verificação de exigências legais ou de detalhes que não sejam a ela importantes.

CONTRADITÓRIO. INÍCIO.

Somente com a impugnação inicia-se o litígio, quando devem ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Lançamento Procedente.”

A Recorrente, no recurso voluntário de fls. 396/441, se manifesta, em preliminar, sobre o cerceamento do seu direito de defesa, afirmando que o Ato Administrativo de Lançamento teve por suporte o conteúdo do Termo de Constatação de Irregularidades, do que resulta que de todas as provas ali elencadas a recorrente teria, necessariamente, que ter conhecimento, notadamente pelo fato de existirem declarações prestadas por terceiros, divorciadas do elemento probante; sendo certo que somente a perícia poderia provar as “fantasias dos auditores da Receita Federal”, a decisão recorrida, num acinte ao bom senso chega a admitir que tal providência se apresenta desnecessária, fazendo letra morta do artigo 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 1972; não cabe à autoridade julgadora concluir pela impossibilidade prática da perícia, mas ao próprio perito, e is que pela sua elementar qualificação está autorizado a concluir pela viabilidade ou não da realização do trabalho pericial; no mérito, cumpre consignar que a Fiscalização comete, no mínimo, uma imprecisão ao afirmar que a recorrente teria deixado de promover o recolhimento do imposto de fonte, tendo em vista que incorrendo a retenção, por conseqüência, nada há para ser recolhido; uma vez arbitrados os lucros e, em face da presunção erigida pelo ordenamento jurídico, os mesmos são considerados distribuídos aos dirigentes da sociedade, não cabendo utilizar-se dos registros contábeis para considerar ocorridos novos fatos geradores distintos daqueles previstos na legislação de regência; além da ilegitimidade do Ato Administrativo de Lançamento, há que considerar o instituto da decadência, que extingue o direito de a Fazenda Pública Federal constituir o crédito tributário quando já decorridos mais de 5 (cinco) anos, do que resulta impossibilidade da cobrança dos tributos correspondentes aos meses

Processo nº. : 10835.002190/00-69  
Acórdão nº. : 101-94.780

de janeiro a outubro de 1995; inoocorreram os pagamentos de benefícios indiretos a dirigentes e associados, vez que todas as despesas e os investimentos realizados foram quitados mediante emissão do correspondente documento fiscal, com indicação do CNPJ, o que implica não haver respaldo legal ou fático que permita considerar tais desembolsos como pagamentos a pessoas físicas, a exigir o imposto de renda na fonte; é estranho que tenha sido aplicada multa exasperada, notadamente quando se tem presente que o tributo restou apurado segundo as regras do arbitramento dos lucros; se foram abandonados os registros contábeis, preferindo-se o arbitramento dos lucros, não há que se cogitar do evidente intuito de fraude, conforme farta jurisprudência emanada deste Conselho.

É o Relatório.



Processo nº. : 10835.002190/00-69  
Acórdão nº. : 101-94.780

## VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

De plano cumpre enfrentar, por prejudicial ao exame do mérito, a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir, pelo lançamento, o crédito tributário correspondente aos meses de janeiro a novembro de 1995.

Em Sessão de 10 de novembro próximo passado, quando do julgamento do recurso de interesse da mesma contribuinte, conforme Acórdão nº 101-94.760, assim nos manifestamos a propósito da questão:

Com vistas a afastar a arguição, em preliminar, de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, pelo lançamento, a autoridade julgadora monocrática assim registrou:

“Quanto à argumentação de que, por ocasião da autuação, já estaria decaído o direito de a fazenda efetuar o lançamento em relação aos meses de janeiro a novembro de 1995, cumpre observar que, no presente caso, por se tratar de lançamento de ofício, há que ser observada a regra geral contida no CTN, art. 173, I, (...).

.....  
Cabe ressaltar que, no exercício em questão, a contribuinte estava legalmente obrigada ao recolhimento mensal do imposto (Lei nº 8.383, de 1991), sem nenhum exame prévio por parte da autoridade administrativa, ficando sujeita a lançamento de ofício no próprio ano-calendário se não efetuados os pagamentos na forma determinada por lei.

Relativamente ao ano-calendário de 1995, a fazenda poderia exercer seu direito, em relação aos resultados apurados em janeiro de 1995, em fevereiro de 1995, e sucessivamente, em relação a novembro de 1995, em dezembro do mesmo ano, portanto, a contagem do prazo decadencial, em relação ao último período de apuração indicado na autuação, teve início no primeiro dia do exercício seguinte, em 01/01/1996, com término em 31/12/2000. Como a contribuinte foi intimada da exigência em 21/12/2000, não há que se falar em decadência.

Ao contrário do alegado pela impugnante, o exercício não se refere ao mês, mas sim ao ano.”

 7



Processo nº. : 10835.002190/00-69  
Acórdão nº. : 101-94.780

A propósito da modalidade de lançamento ao qual se amolda o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, tivemos a oportunidade, através do Acórdão nº 101-94.028, de assim nos manifestarmos:

EMENTA:

“I.R.P.J. – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. – O Imposto de Renda e a CSLL se submetem à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do tributo e o pagamento do “quantum” devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (*ex-vi* do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN).

PRELIMINAR QUE SE ACOLHE.”

FUNDAMENTOS CONTIDOS NO VOTO:

“O Código Tributário Nacional, segundo mandamento contido no parágrafo único do artigo 149, somente autoriza o Fisco a rever o lançamento anteriormente efetuado, quando ainda não extinto o seu direito. Vale dizer, uma vez decorrido o prazo decadencial, ou, em outras palavras, extinto o direito de lançar, sequer pode ter início o processo de revisão.

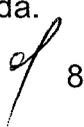
Por outro lado, o artigo 898 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado com o Decreto nº 3.000, de 1999, cuja matriz legal é o artigo 29 da Lei nº 2.862, de 1956, estabelece:

“Art. 898. “*Omissis*”.....

§ 2º. A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos dos contribuintes, para fins deste artigo, decai no prazo de cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo.”

No voto proferido por ocasião do julgamento do Recurso nº 127.730, em Sessão desta data, do que resultou o Acórdão nº 101-93.642, tivemos a oportunidade de consignar “*verbis*”:

“*Data venia*” do consignado pela Digna autoridade julgadora *a quo*, entendemos que a interpretação dada às disposições legais que estabelecem as modalidades de lançamento (arts. 147 a 150, do CTN), se apresenta, no mínimo, equivocada.

 8



Com efeito, o CTN fixa três modalidades de lançamento a que os tributos e contribuições estarão sujeitos, cabendo à Lei ordinária, instituidora da exação, disciplinar a que modalidade determinado imposto, por exemplo, se submete.

Portanto, temos que a formalização do crédito tributário deve ocorrer através de Ato Administrativo de Lançamento:

- i) que tenha por base declaração prestada pelo sujeito passivo ou por terceiro, contendo informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação (DECLARAÇÃO);
- ii) que a própria Lei instituidora da exação determina que a iniciativa parta da autoridade administrativa (DE OFÍCIO); e
- iii) cuja legislação atribua o pagamento do tributo ou contribuição, sem o prévio exame da autoridade administrativa (HOMOLOGAÇÃO).

O artigo 149 do CTN encerra, na essência, dois comando: a) um que contempla a prática do Ato Administrativo de Lançamento, nos termos da Lei que instituiu a exação(exemplificadamente, IPTU, IPVA etc.) e b) outro que outorga à autoridade administrativa o dever-poder de rever o lançamento tributário, qualquer que seja a modalidade a que o imposto ou contribuição, em princípio, esteja submetido.

Assim, no caso do IRPJ, ainda que se entenda esteja o mesmo submetido à modalidade de lançamento por declaração, ou mesmo por homologação, uma vez presentes os pressupostos contidos nos incisos II a IX, do artigo 149, do CTN, cabe à autoridade administrativa, de ofício, rever ou mesmo promover o lançamento tributário.

Relevante, no caso, a regra jurídica inserta no parágrafo único do artigo 149, do CTN, "*verbis*":

"Parágrafo único. A revisão do lançamento só poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública."

Fácil é concluir, portanto, que em se tratando de revisão de lançamento anteriormente efetuado, a autoridade administrativa deve:

- i) primeiro, verificar qual a modalidade de lançamento o imposto ou contribuição está submetido;
- ii) aplicar, conforme o caso, os mandamentos jurídicos de que cuidam os artigos 173 e 150, § 4º, do CTN;
- iii) observar, sempre, a norma legal do § 4º do art. 149, retro transcrito, para poder rever, só então, o lançamento tributário anteriormente efetuado.

Este Colegiado tem entendido que, após a vigência da Lei n.º 8.383, de 31 de dezembro de 1991, não há como questionar a natureza por homologação do lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, conforme já reiteradamente decidido, inclusive em recentes julgados desta

Processo nº. : 10835.002190/00-69  
Acórdão nº. : 101-94.780

própria, como se verifica, entre outros do Acórdão n.º 101-92.545, de 23 de fevereiro de 1999, cuja ementa está escrito:

“IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO  
IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO  
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE  
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL  
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS  
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL

.....  
DECADÊNCIA – Estabelecendo a lei o pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa e considerando que a entrega da declaração de rendimentos, por si só, não configura lançamento – ato administrativo obrigatório e vinculado que deve ser praticado pela autoridade administrativa, o prazo para que a Fazenda Nacional formalize a exigência do imposto de renda das pessoas jurídicas é aquele fixado no parágrafo quarto do artigo 150 do Código Tributário Nacional que, igualmente, devem ser aplicado aos chamados procedimentos decorrentes”.

Mais recentemente, em processo administrativo fiscal no qual fui Relator, esta mesma Câmara, acolheu - à unanimidade - a preliminar de decadência, como se verifica do Acórdão n.º 101-93.146, de 15 de agosto de 2000, cuja ementa tem a seguinte redação:

“DECADÊNCIA – I.R.P.J. – EXERCÍCIO DE 1993 – O imposto de renda pessoa jurídica se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do “quantum” devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (*ex-vi* do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN). A ausência de recolhimento do imposto não altera a natureza do lançamento, vez que o contribuinte continua sujeito aos encargos decorrentes da obrigação inadimplida (atualização, multa, juros etc. a partir da data de vencimento originalmente previsto, ressalvado o disposto no art. 106 do CTN)”.

Tratando desta matéria, em fundamentado voto, consignou o ex-Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, na fundamentação do Acórdão n.º 107-2.787:

“(…) O lançamento, como é cediço, é o procedimento administrativo tendente a constituir o crédito tributário. Sua definição está contida no art. 142 do CTN, nos seguintes termos:

“Art. 142 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”

São três as modalidades de lançamento, previstas no CTN, a saber:

- a) o lançamento por declaração (art. 147);
- b) o lançamento de ofício (art. 149);
- c) o lançamento por homologação (art. 150).

A característica de cada uma dessas modalidades de lançamento está no grau de participação do sujeito passivo na prestação de informações à autoridade administrativa para que esta possa constituir o crédito tributário.

O lançamento por declaração é aquele “efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.”

Em outras palavras, nesta modalidade de lançamento, o sujeito passivo informa à autoridade administrativa, através de um documento, todos os dados e informações necessárias para que aquela autoridade possa, nos termos do art. 142 do CTN, retro transcrito, determinar o montante do tributo devido, com a conseqüente notificação de lançamento ao sujeito passivo, na qual constará o valor devido, bem como o prazo limite para a sua quitação. Em resumo, ocorrido o fato gerador do tributo – situação prevista em lei como necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária -, o sujeito passivo presta à autoridade administrativa as informações relativas a este fato, de modo que possa constituir o crédito tributário.

O lançamento de ofício é aquele efetuado nas hipóteses descritas no art. 149 do CTN, podendo, ser definido, em linhas gerais, como aquele em que a iniciativa compete à autoridade administrativa, seja em razão de determinação legal, tendo em vista a natureza do tributo, como também nos casos de omissão do sujeito passivo em relação à determinada matéria. Observe-se que essa modalidade de lançamento substitui as demais, nos casos previstos em lei.

Já o lançamento por homologação prevista no art. 150 do CTN ocorre em relação aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Referido dispositivo tem a seguinte redação:



“Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....  
§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Aos tributos submetidos a esta modalidade de lançamento, a lei ordinária atribui ao sujeito passivo a obrigação (dever) de efetuar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Ou seja, ocorrido o fato gerador, que, como já dissemos, é a situação definida em lei como necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária, cabe ao sujeito passivo determinar, nos termos da lei de regência, a matéria tributável, o montante devido, quando for o caso, bem como proceder ao seu pagamento nos prazo fixados em lei.

Observe-se que, não há, até este momento, qualquer interferência da autoridade administrativa, para efeito de exigir o pagamento do tributo devido.

Estou convencido de que esta modalidade de lançamento é que vem sendo aplicado à maioria dos tributos previsto no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

(...) Como se sabe, o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, representa, em linhas gerais, pelo acréscimo patrimonial verificado em dois momentos distintos. Em assim sendo, cada aquisição de renda – fato gerador do tributo, nos termos do art. 43 do CTN – dá nascimento ao vínculo obrigacional tributário. A ocorrência desses fatos geradores é que permite exigir o imposto no decorrer do chamado período-base

(...) Parece-me clara, portanto, que a obrigatoriedade de o contribuinte antecipar o pagamento (...), nos moldes previstos na legislação atual, dada a ocorrência da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, sem que haja qualquer exame prévio do fisco, seja na determinação da base de cálculo, seja na fixação do *quantum* devido, implica em atribuir ao imposto de renda pessoa jurídica a qualidade de tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos estritos termos do art. 150 do CTN”.

No mesmo sentido, quando da apreciação de compensação indevida de prejuízos, IRPJ – 1992, assentou esta Câmara na ementa do Acórdão n.º 101-92.642, de 14 de abril de 1999:



Processo n.º : 10835.002190/00-69  
Acórdão n.º : 101-94.780

“DECADÊNCIA – Tratando-se de lançamento por homologação (art. 150 do CTN, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador. A ausência de recolhimento de prestação devida não altera a natureza do lançamento, já que o se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo.”

No Acórdão n.º 01-0.174, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, mencionado nesse voto, assim se manifestou o Relator à época Presidente da CSRF, Conselheiro Amador Outerelo Fernández:

“(…) data vênua dos que concluem em contrário, a eventual ausência do recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento. Evidentemente que, se ainda dentro do prazo de lei, a autoridade administrativa verificar que o proceder (atos praticados) ou atividade desempenhada pelo sujeito passivo não está de acordo com o que dispõe a lei não só negará homologação, como ainda efetuará o lançamento de ofício (no caso substitutivo do por homologação), nos termos do art. 149, V, do C.T.N.

O prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação expressa da atividade do administrado ou efetuar o lançamento de ofício substitutivo, salvo no caso de dolo, fraude ou simulação, tem o seu termo ad quem cinco (5) anos a contar do fato gerador. Esgotado o quinquênio legal, a autoridade administrativa não mais poderá rever a atividade homologada fictamente, pelo decurso do prazo extinto (art. 149, parágrafo único c/c o art. 150, § 4º e 156, V, do CTN).”

Ainda, no mesmo sentido, isto é, que a regra contida no parágrafo 4º do art. 150 do CTN se aplica a todos os tributos cuja sistemática de lançamento se amolde à definição contida no *caput* do mesmo artigo, sem se cogitar de existência de pagamento conclui a Colenda 4ª Câmara deste Conselho, em votação unânime, ao prolatar o Acórdão n.º 104-16.695, de 10/11/98, consignando na ementa:

“IRF – TRIBUTOS – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – FATO GERADOR – DECADÊNCIA – Nos tributos que comportam lançamento por homologação, a Fazenda Nacional decai do direito de constituir o crédito tributário quando transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, ainda que não tenha havido a homologação expressa. O lançamento “*ex-officio*” formalizado após o decurso do quinquênio decadencial, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, é ineficaz e o crédito correspondente não pode ser exigido ou cobrado.”

Todavia, havendo resistência à tese do lançamento por homologação para as pessoas jurídicas, nos casos em que nenhum tributo tenha sido recolhido, ainda assim, no presente caso, a decadência estaria concretizada, pois, segundo o ordenamento jurídico vigente à data dos fatos em



Processo nº. : 10835.002190/00-69  
Acórdão nº. : 101-94.780

controvérsia, haveria de incidir a regra estabelecida pelo art. 173, I, do CTN, e reproduzida no inciso I do art. 711 do RIR/90, ainda mantida no inciso I do art. 898 do RIR/99, qual seja a de que o prazo decadencial extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Como a exigência fiscal poderia ser formalizada em fevereiro, março, novembro e dezembro de 1994, pois as eventuais irregularidades, conforme amplamente detalhado no "Termo de Constatação", teriam ocorrido nessas datas, o primeiro dia do exercício seguinte seria 01/01/95, acrescentado-se a essa data 5 (cinco) anos chegaríamos a 01/01/2000, ou seja, cinco anos após a data em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Como, todavia, o procedimento fiscal foi finalizado (o lançamento) com o Auto de Infração em 26/05/2000, quando isso ocorreu já haviam decorrido mais de cinco anos e o direito da Fazenda Nacional já havia perimido.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para tornar insubsistente o crédito, em face da ocorrência da decadência."

Ainda recentemente a Insigne Conselheira Sandra Maria Faroni, ao julgar o recurso nº 134.368, fez consignar na menta do correspondente Aresto:

**"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

**Ano-calendário: 1996**

**DECADÊNCIA. IRPJ.**

*Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não havendo acusação de dolo, fraude ou simulação, o direito de a Fazenda Pública de a União constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.*

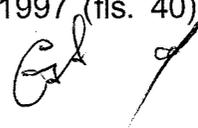
**CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DECADENCIAL.**

*O prazo previsto para a constituição de créditos relativos às contribuições administradas pela SRF é de cinco anos.*

**Recurso provido"**

Relevantes e oportunos são os ensinamentos ministrados pela culta Conselheira, no Acórdão nº 101-94.683, de 15 de setembro de 2004, cuja ementa está acima transcrita, aos quais esta Câmara não só acompanhou como aplaudiu, ao tempo em que depositou apoio à sua manifestação:

"A empresa suscitou preliminar (de mérito) de decadência. Turma julgadora rejeitou-a ao argumento de que a decadência se rege pelo art. 173 do CTN, que a entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1996 deu-se 29/04/1997 (fls. 40),



que o ato de entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica enquadra-se na situação prevista no parágrafo único do citado artigo 173 do CTN, que a contagem do prazo quinquenal iniciou-se nessa data, que a decadência ocorreria em 29 de abril de 2002.

Discordo do entendimento do ilustre Relator. No caso, está-se a tratar de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não por declaração. Qualquer que seja a modalidade de lançamento prevista na legislação específica de um determinado tributo – por declaração ou por homologação – constatado erro no crédito apurado, a administração exigirá a diferença mediante lançamento de ofício. Mas nada permite concluir, como fez o ilustre Relator, que a decadência do direito de a Fazenda Pública efetivar o lançamento de ofício se rege sempre pelo art. 173 do CTN.

O lançamento de ofício, para exigir crédito tributário decorrente de erros cometidos no lançamento original (qualquer que seja a modalidade prevista na legislação do tributo) ou para aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação legal, só pode ser feito enquanto não transcorrido o prazo de decadência, que é de cinco anos. Porém o termo inicial para contagem desse prazo varia, conforme se trate de tributo sujeito a lançamento por declaração ou a lançamento por homologação.

Estabelece o Código Tributário Nacional:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

Processo nº. : 10835.002190/00-69  
Acórdão nº. : 101-94.780

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;  
VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;  
IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Portanto, o CTN prevê três modalidades de lançamento : por declaração (art. 147), por homologação (art. 150) e de ofício (art. 149). Quanto a este último, excetuada a hipótese em que a lei o prevê como lançamento original, (inciso I do art. 149, caso do IPTU, por exemplo) , é ele decorrente de infração (falta ou insuficiência de tributo nas hipóteses de lançamento por declaração ou por homologação), e portanto, subsidiário e sempre acompanhado de penalidade, ou praticado exclusivamente para aplicar penalidade (art. 149, inc. VI).

A legislação de cada tributo determina que, ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo:

- a) preste à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, aguardando que aquela autoridade efetue do lançamento para, então, pagar o crédito tributário (art.147); ou
- b) apure por si mesmo o tributo e faça o respectivo pagamento, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa (art. 150).

No caso da letra **a** (lançamento por declaração), a ocorrência de omissão ou inexatidão na declaração ou nos esclarecimentos solicitados (art. 149, II, III e IV) dá ensejo ao lançamento de ofício, desde que não extinto o direito da Fazenda Nacional (art. 149, p. único), o que só pode ser feito no prazo de cinco anos contados: (1) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, nos caso de falta de declaração ou de entrega da declaração após esse termo (art. 173, inc. I); ou (2) da data da entrega da declaração, se essa foi entregue antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado (art. 173, parágrafo único).

No caso da letra **b** (lançamento por homologação), ocorrido o fato gerador, a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, inc. V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade, ou tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte, ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento. Essa regra é excepcionada na ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nesses casos, segundo a melhor doutrina, o prazo decadencial passa a ser regido pelo art. 173, inciso I, do CTN, em razão do comando emanado do § 4º, *in fine*, do art. 150. É que, inexistindo regra específica, no tocante ao prazo decadencial aplicável aos casos de fraude, dolo ou simulação, deve ser adotada a regra geral, esta contida no art. 173, tendo em vista que nenhuma relação jurídico-tributária poderá protelar-se indefinidamente no tempo, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica.

Nessa ordem de idéias, a contagem do prazo de decadência para o lançamento de ofício não se rege *sempre* pelo art. 173 do CTN, mas

sim, depende da modalidade de lançamento prevista na legislação específica do tributo. Para os tributos cuja legislação preveja como sistemática de lançamento o “por homologação”, o *dies a quo* para a contagem do prazo de cinco anos será : (1) o da ocorrência do fato gerador, como regra geral: (2) o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o imposto poderia ter sido lançado, para os casos de dolo, fraude ou simulação.”

Por todo o exposto, entendo que os fatos geradores ocorridos no período de janeiro a novembro de 1995, desde que não configurada a hipótese de dolo ou fraude, ou seja, quando não aplicada a penalidade agravada de 150%, estão alcançados pela decadência, não cabendo mais à Fazenda Pública Federal constituir, pelo lançamento, o correspondente crédito tributário.

Tendo em vista que as demais infrações restaram caracterizadas como fraudulentas, já que praticadas com o objetivo de transferir parte do patrimônio da Entidade para as pessoas físicas dos associados e dirigentes, conforme descrição contida no voto vencido constante do Aresto nº 101-94.760, de 10 de novembro de 2004, aplicáveis as regras jurídicas insertas no artigo 173 do CTN, para efeito de início do prazo decadencial, “*verbis*”:

“Como visto do relato, tratam os presentes autos de suspensão da imunidade tributária prevista na Constituição Federal e endereçada às instituições de ensino, do que resultaram lançamentos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, contribuições sociais e imposto de renda na fonte, em razão dos fatos apontados pela fiscalização como infração à legislação tributária, com o conseqüente arbitramento dos lucros para os meses de janeiro a dezembro do ano-calendário de 1995.

Com vistas a obter autorização judicial para acesso à informações relativas à movimentação bancária promovida pela recorrente, a Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente endereçou à Procuradoria da Fazenda Nacional naquela comarca a “REPRESENTAÇÃO FISCAL” de fls. 2.111 a 2.121, da qual constam operações e negócios jurídicos efetuados os quais, segundo a Fiscalização, demonstram indícios e provas de descumprimento às regras jurídicas que informam a outorga da imunidade às instituições de educação:

- i) dispêndios com viagens para tratar de assuntos particulares, de turismo, beneficiando diretores, associados e seus familiares;
- ii) apropriação de gastos sem a correspondente identificação do beneficiário;
- iii) apropriação contábil de gastos representados por notas fiscais emitidas por empresas consideradas inaptas, o que implica ser tributariamente ineficaz a correspondente nota fiscal;
- iv) suprimentos de caixa via emissão de cheques da própria empresa, quando o saldo daquela conta apresentava elevando valor;

v) apropriação de gastos mediante utilização de notas fiscais emitidas por pessoa jurídica inexistente, o que implica reconhecer que a recorrente teria se utilizado das denominadas “notas frias”.

Posteriormente, já na fase de conclusão dos trabalhos de auditoria fiscal, as autoridades lançadoras produziram o “TERMO DE CONSTATAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL” de folhas 2.220 a 2.321, no qual restou promovida ampla descrição das principais características da APEC, alcançando desde sua constituição (estatuto social, patrimônio, objetivo, dirigentes), até os negócios e operações realizadas que entenderam não alcançados pela proteção da imunidade tributária. Vale dizer, no referido “TERMO” as autoridades lançadoras descrevem as irregularidades apuradas, minudentemente tipificadas, com vistas a afastar a outorga da imunidade, em razão do não atendimento aos requisitos legais.

É entendimento sedimentado e por inúmeras vezes ressaltado, que ocorreu distribuição de parte substancial do patrimônio da recorrente em face do que restou identificado como sendo:

- a) pagamentos de planos de saúde em benefício de associados, diretores e familiares;
- b) apropriação de gastos com viagens de natureza particular e de turismo, para essas mesmas pessoas;
- c) apropriação de gastos com operação e manutenção de aeronaves, não utilizadas no desempenho de atividades próprias da recorrente, mas sim no interesse particular dos associados e dirigentes;
- d) suportar gastos com investimentos e manutenção de propriedades (fazendas) particulares dos associados;
- e) apropriar dispêndios com despesas particulares dos associados;
- f) registrar contabilmente gastos representados por notas fiscais emitidas por empresas pertencentes a seus associados, diretores e familiares, correspondentes a serviços cuja efetividade da prestação não restou comprovada;
- g) participação em operações com a pessoa jurídica MEDIOESTE, constituída com o objetivo de distribuir, de forma indireta, patrimônio da recorrente para seus associados;
- h) promover indireta distribuição de seu patrimônio, ao realizar transações com as empresas Plantas Ornamentais D’Oeste Paulista Ltda., Oeste Notícias Gráficas Editora Ltda., Grafoeste – Indústria Gráfica Editora Oeste Paulista Ltda.;
- i) promover a cessão de máquina importada com os benefícios da Lei nº 8.010, de 1990 (art. 1º, §§ 1º e 2º).

Às folhas 2.287 e seguintes, a Fiscalização registra que identificou uma série de negócios ou operações que teriam sido realizadas mediante utilização, de forma artificiosa, de notas fiscais comprovadamente irregulares, com o objetivo de distribuir parte substancial do patrimônio da recorrente, em favor dos seus associados e dirigentes.

A nosso sentir, tendo presente as descrições feitas pelas autoridades lançadoras, a recorrente se utilizou de todas as figuras conceituadas através da Norma

de Execução CSF/CST/CIEF nº 005, de 1991, quais sejam: da “Nota Fria”, da “Nota Fantasma”, da “Nota Contrafatada”, e da “Nota de Favor”.

Deixa registrado a Fiscalização que a recorrente apropriou gastos mediante utilização e notas comprovadamente irregulares, emitidas por inúmeras empresas, sendo que todas teriam sido “pagas” através da emissão de cheques nominativos, com o deliberado propósito de “dissimular os fatos” e, de consequência, “objetivando dificultar a sua apuração, e o evidente intuito de fraude”. Consigna, ainda, a Fiscalização que os dirigentes da recorrente se utilizaram, como forma de distribuir patrimônio da entidade em benefício das pessoas físicas, do artifício consistente na majoração dos custos das reformas e das construções, mediante apropriação contábil de gastos suportados por notas fiscais inidôneas, ideologicamente falsas.

Releva deixar registrado que as autoridades lançadoras identificaram alguns aspectos julgados importantes, quais sejam;

- com a pretensão de dar autenticidade às operações, a empresa emitiu cheques nominativos às empresas beneficiárias, emitentes das notas fiscais;
- as pessoas que endossaram os cheques estão sediadas na cidade de Presidente Prudente;
- ocorre o recebimento das importâncias em dinheiro, ou o cheque foi depositado em conta corrente mantida nas agências da própria cidade;
- as quitações constantes das notas fiscais são realizadas através de pessoas envolvidas no esquema de “notas frias”.

Inúmeras são as transações identificadas pela Fiscalização com o objetivo precípuo de caracterizar não só o desvio de parte do patrimônio para as pessoas físicas dos dirigentes e associados, como também para comprovar que através de outras tantas operações, restou evidenciado o intuito de fraudar o fisco.

Vejamos algumas passagens:

“Consoante a Representação Fiscal, processo nº 13849.000283/96-01, apenso, cheques nominativos à empresa Alves & Schuh Ltda. foram depositados em conta do associado Paulo César de Oliveira Lima e do Tesoureiro Carlos José de Oliveira Lima (...).

.....  
(...) cópias dos cheques nominativos à empresa Alves & Schuh Ltda., os quais foram depositados em contas bancárias de Ana Cristina de Oliveira Lima, Augusto César de Oliveira Lima, Sérgio Menezes Ambrósio, com, às vezes, sacados em dinheiro, no caixa do banco, (...).”

Inúmeras outras operações envolvendo aquisições de materiais de construção e outros, cujos cheques utilizados para pagamento das obrigações foram parados em conta corrente do Sr. Sérgio Menezes Ambrósio, segundo a Fiscalização é proprietário da empresa Ser Mad Madeiras e Materiais de Construção Ltda., além de titular da firma individual, figurando como principal fornecedor da A-

Processo nº. : 10835.002190/00-69  
Acórdão nº. : 101-94.780

PEC, tendo recebido os cheques emitidos em favor de Alves & Schuh Ltda., e, através de Boletim de Ocorrência Policial, haver comunicado o extravio de toda a documentação fiscal relativa ao movimento ocorrido nos anos de 1992 a 1996. Este senhor, no entender das autoridades lançadoras, se traduz como principal protagonista em todas as operações envolvendo a APEC e demais empresas, notadamente aquelas suportadas por notas fiscais emitidas com algum tipo de irregularidade.

Em determinadas operações a Fiscalização acabou por identificar comportamento padrão, capaz de permitir, inclusive, o agrupamento das operações em função do inusitado critério utilizado com vistas a dificultar ou mesmo impedir o exercício do controle por parte das autoridades competentes, notadamente no que diz respeito à identificação dos beneficiários diretos dos pagamentos efetuados através de cheques nominativos.

Com variações de somenos importância, as operações eram efetuadas mediante emissão de vários cheques, todos nominativos, tendo como beneficiária empresa inativa ou já extinta, em alguns casos com registro de extravio de talões de notas fiscais, cheques esses que foram endossados mediante falsificação das assinaturas, sendo que alguns deles eram descontados em operação denominada "boca do caixa", e outros depositados em contas correntes bancárias pertencentes a dirigentes ou associados da recorrente, e de seus familiares."

Como pode ser constatado através dos demonstrativos de fls. 190 a 207, também dos registros constantes da peça básica, foi aplicada a multa de lançamento de ofício, tanto à alíquota de 75% quanto a majorada de 150%, dependendo da gravidade atribuída à infração praticada.

Uma vez caracterizado o dolo, fraude ou a simulação, tem aplicação a ressalva contida no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, "*in fine*", o que provoca o deslocamento do termo inicial da contagem do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do artigo 173, I, do citado Código. Vale dizer, a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, por força do disposto no § 4º, do artigo 150, do CTN, só alcança os créditos tributários exigidos com a multa de lançamento de ofício ao coeficiente 75%, dentro do período de janeiro a novembro de 1995.

Não se trata, como insinuado pela recorrente, de tributo exigido em razão do arbitramento dos lucros da Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC. A incidência do Imposto de Renda na Fonte tem por pressuposto a realização de inúmeros pagamentos a terceiros pessoas, com o objetivo de transferir patrimônio da sociedade para as pessoas físicas dos sócios, dirigentes e seus familiares, sendo certo que em alguns casos foram utilizados meios não recomendáveis para a consecução dos objetivos.



Processo nº. : 10835.002190/00-69  
Acórdão nº. : 101-94.780

A prática de atos condenáveis, visando impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a ensejar o agravamento da penalidade aplicada, está minudentemente descrita e caracterizada no Termo juntado às fls.

Por esta razão, voto no sentido de que seja acolhida a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir, pelo lançamento, o crédito tributário exigido, correspondente aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a novembro de 1997, exceto àqueles cuja penalidade aplicada restou majorada para a alíquota de 150%, face à caracterização do evidente intuito de fraude. No mérito, que seja negado provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília, DF, 12 de novembro de 2004.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL



Processo nº. : 10835.002190/00-69  
Acórdão nº. : 101-94.780

## INTIMAÇÃO

Intime-se o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 2.1 MAR 2005



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

Ciente em

FERNANDO NETTO BOITEUX  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL